



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328270

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2029784-17.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Embargante/Agravante: Cesar Augusto Folgosi (Executado)

Embargada/Agravada: Banco do Brasil S.A. (Exequente)

Interessadas/Coexecutadas: C e Linha Feminina Ltda. e Claudia Mara Viol Folgosi

Comarca: Araçatuba 4ª Vara Cível

Decisão Monocrática nº 23148

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 26/30 dos autos digitais em apenso, que não conheceu do agravo de instrumento tirado pelo embargante, por sua manifesta inadmissibilidade.

O embargante alega, em síntese, que a decisão ora recorrida errou ao considerar que a decisão objeto do agravo de instrumento teria se limitado somente à questão da redução dos honorários periciais fixados; que a decisão de fls. 3.231 dos autos de origem, na verdade, determinou a apresentação de laudo pericial complementar, em novação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado na de fls. 3.212 dos mesmos autos; que, assim, o agravo não se insurge contra a determinação de atualização da sentença transitada em julgada, de fls. 3.212, mas contra a realização de laudo pericial complementar, de fls. 3.231.

Ao final, o embargante pede a reforma, para que *“seja conhecido o agravo de instrumento interposto, eis que atende as condições de admissibilidade e, ao final, seja ele provido para o fim de anular a decisão agravada, determinando-se a atualização do valor devido por simples cálculo aritmético, nos termos da sentença transitada em julgado”* (fls. 3).

Desnecessárias as contrarrazões por ausência de prejuízo à parte embargada.

É o relatório.

Conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há erro material ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, como o trecho da decisão a seguir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcrito evidencia (com destaques de agora):

“O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, as razões recursais se revelam dissociadas do fundamento da decisão combatida, em desobediência ao princípio da dialeticidade, tornando o presente agravo de instrumento, por isso, manifestamente inadmissível.

Nos termos dos incisos II e III do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão, ou de invalidação da decisão, e o próprio pedido, para que o Tribunal possa reformar ou não a questão levantada pelo agravante.

Incumbe, assim, ao Relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos do ato processual recorrido.

É o caso dos autos, pois, da simples leitura das razões recursais, constata-se que o agravante não impugnou o fundamento do ato hostilizado.

Observa-se que o agravante expressamente indica como ato recorrido a decisão de fls. 3.231 dos autos originários (conforme início de fls. 4 dos autos deste agravo).

Esta decisão de fls. 3.231 dos autos de origem, ora recorrida, foi expressa em indeferir a pretensão dos executados de redução dos honorários periciais fixados.

*No entanto, o agravante, ao invés de invocar nas razões do presente agravo questões relativas a esse indeferimento, **voltou sua***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insurgência à ordem de realização de perícia complementar, entendendo que seria ela desnecessária.

No entanto, a decisão que havia determinado a realização de perícia complementar foi proferida precedentemente, às fls. 3.212 dos mencionados autos originários, em 27/09/2024 (publicado em 01/10/2024, fls. 3.214 daqueles autos), contra a qual o agravante não interpôs nenhum recurso.

Assim, falta ao agravante o necessário interesse recursal, pretendendo a discussão em sede recursal daquilo que não foi objeto do ato processual.”

Com efeito, os embargos têm nítido caráter infringente, buscando a parte embargante, de fato, a reforma da decisão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Efetivamente, conforme se depreende de uma leitura mais atenta das decisões referidas, a de fls. 3.212 determinou o retorno dos autos ao perito judicial para que promovesse uma atualização dos cálculos, observando-se os parâmetros fixados no título executivo judicial.

Determinou, assim, uma complementação do laudo apresentado inicialmente.

Contra tal decisão, não houve recurso.

Em seguida, a decisão de fls. 3.231, alvo do agravo de instrumento em tela, embora tenha mencionado a complementação antes ordenada, somente o fez para simplesmente acolher o pedido de honorários para o devido atendimento. Nada mais do que isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Muito ao contrário do ora sustentado, tal menção nada significou de novação, não configurando nenhuma modificação do já determinado anteriormente.

Apenas e tão somente se tratou da questão dos honorários, indicando-se que se cuidava da complementação antes determinada.

Verifica-se, pois, que a insurgência contra a ordem de complementação se mostrava inoportuna, intempestiva, não havendo no agravo efetivamente interposto insurgência contra o real objeto da decisão então recorrida (o acolhimento do valor de honorários apresentado), revelando-se, daí, o acerto da decisão ora impugnada.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora